



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1181146-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada/apelante FABIANA DE CASSIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1181146-45.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 6ª VARA CÍVEL

**APELANTE/APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS**

APELADA/APELANTE: FABIANA DE CASSIA DE OLIVEIRA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). REBECA UEMATSU TEIXEIRA

VOTO Nº: 7033

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Caso em Exame: Trata-se de ação proposta pela autora com o objetivo de obter a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que teria sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem que houvesse vínculo de filiação com o sindicato réu. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a desfiliação da autora do sindicato réu a partir da concessão da tutela provisória de urgência e condenando a parte requerida à restituição de eventuais valores descontados após o prazo para cumprimento da referida decisão. Ambas as partes interpuseram recursos. A parte requerida alega cerceamento de defesa e perda superveniente do objeto recursal, ao argumento de que não houve esgotamento das vias administrativas. A autora, por sua vez, sustenta ter sido vítima de fraude, que resultou em descontos indevidos em seu benefício previdenciário, pleiteando a fixação de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00. Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores descontados, com juros e correção monetária, bem como a majoração dos honorários advocatícios para valor não inferior a dois salários mínimos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da: (i) ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) necessidade de esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda; (iii) validade da filiação da autora ao sindicato, bem como a legitimidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário e a (iv) ocorrência de danos morais indenizáveis. III. Razões de Decidir: Não há cerceamento de defesa, pois, nos termos do art. 370 do CPC e do Enunciado nº 09 desta Câmara, o juiz pode dispensar a produção de provas quando entender suficientemente instruídos os autos.

A manifestação de vontade da autora, registrada em gravação de voz, foi considerada válida, inexistindo indícios de fraude. Desse modo, não restou configurado dano moral passível de indenização. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao esgotamento prévio da via administrativa, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. IV. Dispositivo e Tese: Recursos desprovidos. Sentença mantida, com observação de que eventuais valores descontados após o prazo para cumprimento da tutela deverão ser restituídos com juros pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção aplicado, e correção monetária conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo em conformidade com a Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 43 do Colendo STJ. Tese de julgamento: 1. A adesão eletrônica, comprovada por documentos digitais e biometria, é válida e legítima. 2. O esgotamento da via administrativa não é requisito para o ingresso de ação judicial. Diante do não provimento do recurso da requerida, majoram-se os honorários advocatícios por ela devidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Quanto ao recurso da autora, embora igualmente não provido, não se aplica o referido dispositivo legal, uma vez que a sentença não fixou honorários advocatícios em seu desfavor.". (v. 7033)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **FABIANA DE CASSIA DE OLIVEIRA** em face de **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL**. A r. sentença recorrida (fls. 305/309) segue em parte, transcrita:

“Vistos.

Fabiana de Cassia de Oliveira move demanda em face de Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, alegando, em síntese, que recebe benefício previdenciário e tomou ciência da realização de descontos indevidos provenientes de contribuição à requerida. Afirma que nunca se filiou à ré ou a algum Sindicato ou Associação, e não recebe nenhuma vantagem ou contraprestação em razão

dos descontos. Alega que, até o momento do ajuizamento da demanda, já tinham sido descontados R\$543,00. Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos e, ao final, a procedência do pedido, para declarar a inexistência do contrato e condenar a ré a restituir em dobro os valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de tutela provisória (fls. 33/35) e deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 47).

A ré apresentou contestação (fls. 189/219), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a falta de esgotamento das vias administrativas. No mérito, alegou, em síntese, que houve filiação espontânea por parte da autora, por meio remoto, e autorização para os descontos da mensalidade associativa junto aos proventos previdenciários. Alegou que a autora enviou documento de identidade, foto do rosto e gravação de voz, o que comprova que houve filiação. Informou que, ante o ajuizamento da demanda, já providenciou a desfiliação da requerente de seus quadros associativos.

Impugnou os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora por litigância de má-fé.

Houve réplica (fls. 292/302).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré pediu a produção de prova pericial (fls. 284/291) e a autora pediu a produção de prova testemunhal (fls. 303/304).

É o relatório. Decido. (...)

(...) No mais, o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

Em que pesem os argumentos da autora no sentido de que nunca se filiou à requerida, fato é que os documentos de fls. 221/227 demonstram que houve filiação.

Embora a mera “selfie” pudesse deixar dúvidas quanto à

efetiva vontade de se filiar, a autora não nega a autenticidade do áudio, no qual declara expressamente “Meu nome é FABIANA DE CASSIA DE OLIVEIRA, concordo em me associar ao SINDNAPI, com desconto mensal de dois e meio por cento do valor do meu benefício”.

Assim, a declaração de vontade expressa através da gravação da voz consentindo a filiação é plenamente válida, nos termos do artigo 107 do Código Civil. (...)

(...) Assim, descabida a tese de que a autora teria sido vítima de fraude, porquanto há prova inequívoca de sua ciência sobre a filiação.

Deste modo, uma vez que a autora voluntariamente se filiou à associação ré e expressamente autorizou a cobrança da contribuição associativa, não há que se falar em restituição dos valores descontados até o ajuizamento da demanda e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Por outro lado, considerando ser direito da autora se retirar da associação a qualquer tempo, de rigor a parcial procedência do pedido, para declarar a desassociação a partir da decisão que deferiu a tutela provisória, em 12/01/2024 (fls. 33/35).

Eventuais valores descontados do benefício previdenciário após o prazo concedido para o cumprimento da tutela deverão ser restituídos, de forma simples, pois não configurada má-fé da requerida nos descontos.

Por fim, deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, uma vez que esta agiu nos limites do seu direito de ação, não configurando qualquer das hipóteses do artigo 80 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desfiliação da autora do sindicato réu desde a concessão da tutela provisória de urgência e condenar o réu a restituir eventuais valores descontados após o prazo para cumprimento da tutela, com

correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir dos descontos e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença. Pela sucumbência na maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

P.I.C.”. (grifo nosso)

Recursos de apelação interpostos pela parte requerida às fls. 312/317, sem contrarrazões e pela parte autora às fls. 320/329, contrarrazões às fls. 333/340.

Nas razões recursais de fls. 312/317, a parte requerida sustenta que a sentença de primeiro grau foi proferida em consonância com os elementos constantes nos autos, uma vez que restou comprovado que a autora aderiu espontaneamente à associação, inexistindo vício na manifestação de vontade. Contudo, argumenta que houve perda superveniente do objeto quanto ao pedido de encerramento da relação jurídica entre as partes, pois, conforme demonstrado às fls. 220/225, a desfiliação da autora ocorreu em 04/04/2024, antes mesmo da prolação da sentença. Afirma que o atendimento do pedido decorreu exclusivamente da comunicação processual, não implicando reconhecimento de qualquer irregularidade por parte da ré, mas sim medida adotada em razão do desinteresse da autora em manter o vínculo associativo. Destaca, ainda, que não houve tentativa prévia de resolução extrajudicial por parte da autora, o que evidencia a ausência de pretensão resistida. Diante da perda do objeto, da inexistência de conduta ilícita da ré e da ausência de resistência à pretensão da autora, a apelante defende a inaplicabilidade da sucumbência recíproca, invocando o princípio da causalidade e o disposto no art. 85, § 10, do CPC, para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, assim, a reforma da sentença, com a total improcedência dos pedidos iniciais e a condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais. **Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da decisão nos termos expostos, com o afastamento da condenação da**

apelante ao pagamento das verbas de sucumbência.

Nas razões recursais de fls. 320/329, a autora insurge-se contra a r. sentença que deixou de condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, sustentando que foi vítima de fraude que resultou na contratação indevida de empréstimo, com descontos mensais em seu benefício previdenciário ao longo de vários anos. Afirma que os prejuízos causados extrapolam meros aborrecimentos, configurando grave violação à sua integridade moral e emocional, o que justifica a condenação da ré e a fixação de valor indenizatório não inferior a R\$ 15.000,00. Destaca, ainda, o caráter compensatório e pedagógico da reparação, com fundamento na doutrina e jurisprudência pátrias. Requer, também, a reforma da sentença para que os valores descontados indevidamente sejam devolvidos em dobro, com juros e correção monetária, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista a inexistência de relação contratual válida entre as partes, circunstância reconhecida na própria sentença. No tocante aos honorários advocatícios, a autora alega que a verba fixada na origem é irrisória frente à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido por seu patrono ao longo de todas as fases do processo, inclusive em segunda instância. Defende que os honorários devem ser fixados em valor justo e proporcional, não inferior a dois salários mínimos, em respeito à dignidade da advocacia, ao caráter alimentar da verba e ao disposto nos arts. 85 e 133 da Constituição Federal e do CPC. **Diante disso, requer o provimento do recurso para: (i) condenar a requerida em indenização por danos morais; (ii) determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e (iii) fixar os honorários advocatícios em valor não inferior a dois salários mínimos, com atualização monetária e juros legais.**

Os recursos são tempestivos.

A parte autora está dispensada do recolhimento do preparo, conforme concessão da gratuidade da justiça à fl. 47. A parte requerida, por sua vez, comprovou o recolhimento do preparo recursal às fls. 318/319 e 350/351.

Apelação distribuída para este Relator em substituição ao Desembargador Carlos Alberto de Salles em 19/11/2024 (fl. 343). **Em petição de fl. 349, datada de 05/02/2025, a parte requerida juntou aos autos os comprovantes de complementação do preparo recursal, constantes às fls. 350/351.**

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência” proposta por FABIANA DE CASSIA DE OLIVEIRA em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL. A r. sentença recorrida (fls. 305/309) julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a desfiliação da autora do sindicato réu desde a concessão da tutela provisória de urgência e condenar o réu a restituir eventuais valores descontados após o prazo para cumprimento da tutela, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir dos descontos e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença. Pela sucumbência na maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Recurso interposto por ambas as partes.

Recurso da parte requerida (fls. 312/317).

A parte requerida sustenta que a autora aderiu espontaneamente à associação, sem vícios, e que o pedido de desfiliação perdeu o objeto, pois foi atendido antes da sentença. Alega ausência de resistência à pretensão e de conduta ilícita, invocando o princípio da causalidade para afastar sua condenação em honorários. Requer a anulação da sentença por

cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, sua reforma, com a improcedência dos pedidos e o afastamento da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inicialmente, a apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não realização de prova técnica, argumentando que (fl. 291): *“b) seja determinada, se for do entendimento de Vossa Excelência, a realização de perícia documentoscópica digital nos documentos de Identidade, foto e gravação em áudio através de perícia Fonoaudiográfica.”*.

Não acolhida a preliminar.

É regra que *“cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”* (artigo 370 do CPC). E, segundo o sedimentado a propósito pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique o cerceamento de defesa, o que não é hipótese dos autos. **Isso porque, *in casu*, não restou demonstrado qualquer prejuízo à requerida apelante, considerando que a autora não contesta a autenticidade dos documentos, da fotografia e do áudio anexados à contestação, mas apenas impugna sua utilização para fins de filiação à requerida.**

Ressalte-se que a causa já se encontrava madura para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos, sendo aplicável o **Enunciado nº 9 desta Câmara**: *“Pacificado que, sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura.”*.

Alegação de que a autora não buscou solução extrajudicial antes de ajuizar a demanda, o que demonstra a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão resistida e reforça a tese da apelante quanto à inaplicabilidade da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, com fundamento no princípio da causalidade.

Nos termos do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse dispositivo garante a todos os cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário, **sendo vedada qualquer exigência de esgotamento de instâncias administrativas como condição para a propositura de ações judiciais**. Percebe-se, desse modo, que a seara administrativa é uma faculdade, e não um requisito obrigatório para o ajuizamento da demanda e acionamento do Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio de acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, estampados no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, já assentou o entendimento de que o acesso à justiça é direito fundamental inalienável, sendo admitida a exigência de esgotamento da via administrativa apenas quando expressamente previsto em lei e desde que tal exigência não inviabilize o direito de ação (vide RE 631.240/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 03.09.2014). **No caso concreto, inexistente previsão legal que imponha o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Desse modo, a distribuição do ônus sucumbencial deve ser mantida nos termos fixados pela r. sentença.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO – DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – INADMISSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANULADA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, mediante o indeferimento da exordial, em ação de declaratória de inexigibilidade de relação jurídica, visando à cessação de descontos em proventos de aposentadoria praticados por associação sem prévio consentimento.

II. Questão em Discussão 2. **Consiste em verificar se é necessário o esgotamento da via administrativa antes do ingresso de ação judicial para a cessação de descontos indevidos em benefício previdenciário.** III. Razões de Decidir 3. **O princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional garante o livre acesso ao Poder Judiciário, não sendo exigível o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.** 4. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo admissível a exigência de esgotamento da instância administrativa apenas quando expressamente previsto em lei e desde que tal requisito não inviabilize o direito de ação (RE 631.240/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 03.09.2014).** 5. No caso concreto, não há previsão legal que condicione a propositura da ação à prévia tentativa de solução na esfera administrativa, motivo pelo qual a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito deve ser anulada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença anulada para prosseguimento do feito. Tese de julgamento: 1. O esgotamento da via administrativa não é requisito para o ingresso de ação judicial. 2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura o acesso ao Judiciário sem restrições processuais não previstas em lei. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 321, parágrafo único, art. 330, IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001946-79.2023.8.26.0326, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2024. TJSP, Apelação Cível 1004310-23.2024.8.26.0024, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2024. **(TJSP; Apelação Cível 1004661-93.2024.8.26.0024; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).** (grifo nosso)

Recurso da autora (fls. 320/329).

A autora alega ter sido vítima de fraude que resultou em descontos indevidos em seu benefício previdenciário, requerendo a fixação de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00. Defende, ainda, a devolução em dobro dos valores descontados, com juros e correção monetária, e a majoração dos honorários advocatícios, fixando-se quantia não inferior a dois salários mínimos, diante da complexidade da causa e do trabalho desenvolvido por seu patrono.

Teses não acolhidas.

Nos termos do artigo 107 do Código Civil, a validade da declaração de vontade independe de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir. No caso, a manifestação de vontade da autora se deu de forma livre e inequívoca, por meio de gravação de voz, conforme link de fl. 227 (https://drive.google.com/file/d/1iD1zdPNGptDdeTYcnh1ycrOYEd7URxAj/view?usp=drive_1), instrumento suficiente para a formalização da relação associativa. **Trata-se, portanto, de ato jurídico válido e eficaz, não havendo falar em ausência de vínculo jurídico entre as partes.**

Afasta-se a possibilidade de restituição em dobro dos valores ou de indenização por danos morais, diante da inexistência de indícios de ato ilícito praticado pela parte ré.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA – REGULARIDADE COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos

morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade concedida. A autora recorre, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem sua autorização ou adesão ao sindicato. Pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão: 2. A controvérsia consiste em (i) verificar a regularidade da adesão da autora aos serviços oferecidos pelo réu e (ii) analisar a legitimidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. III. Razões de Decidir: 3. Aplicável ao caso a relação de consumo, incidindo a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à parte ré demonstrar a regularidade da contratação. 4. Embora o autor seja pessoa idosa e presumidamente vulnerável, não restou demonstrado qualquer vício de consentimento ou irregularidade na contratação, conforme o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. **5. A contratação eletrônica à distância, desde que acompanhada de elementos comprobatórios suficientes, como biometria facial e captura de documento pessoal, é válida e eficaz, vinculando as partes ao negócio jurídico celebrado.** 6. **A adesão da autora à associação restou demonstrada e ocorreu de forma regular, por meio eletrônico, com sua participação ativa, incluindo a emissão de documentos eletrônicos, assinatura digital e biometria facial, sem impugnação nos autos.** 7. **Não comprovada a irregularidade na contratação, inexistente ato ilícito a justificar a repetição de indébito ou a condenação por danos morais.** IV. Dispositivo e Tese: 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A adesão eletrônica, comprovada por documentos digitais e biometria, é válida e legítima. 2. Não há indícios de ato ilícito por parte do réu que justifiquem a restituição de valores ou indenização por danos morais. 3. Honorários advocatícios não são majorados, pois já fixados no patamar máximo permitido por lei. Legislação Citada: Código Civil, art. 107. Código de Processo Civil, art. 373, II, art. 441. Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, art. 6º, VIII. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006234-30.2022.8.26.0189, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 21.09.2023. TJSP, Apelação Cível 1007885-53.2022.8.26.0624, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, j. 31.05.2023. (TJSP; **Apelação Cível 1004663-83.2024.8.26.0664**; **Relator (a): Mário Chiuvite Júnior**; **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado**; **Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível**; **Data do Julgamento: 18/03/2025**; **Data de Registro: 18/03/2025**). (grifo nosso)

Observe-se que eventuais valores descontados após o prazo para cumprimento da tutela deverão ser restituídos com juros pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção aplicado, e correção monetária conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo em conformidade com a Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 43 do Colendo STJ.

Por tais motivos, com observação, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença.

Ante o não provimento do recurso da requerida, majoram-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se os honorários advocatícios por ela devidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Quanto ao recurso da autora, embora igualmente não provido, não se aplica o referido dispositivo legal, uma vez que a sentença não fixou honorários advocatícios em seu desfavor.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator